TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005616-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Antonio Osmir Servino
Requerido: Cleber Aparecido Bido

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ANTÔNIO OSMIR SEVERINO ajuizou ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA contra CLEBER APARECIDO BIDO, alegando, em resumo, que locou ao acionado imóvel de sua propriedade localizado na Rua José Rodrigues dos Santos, 346, Jardim Indaiá, nesta cidade, mediante o aluguel mensal de R\$ 657,66 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). O acionado encontra-se em débito com os aluguéis vencidos a partir de outubro/2017. Pleiteia a declaração de rescisão do contrato e o despejo do acionado.

Foi deferida a medida liminar para desocupação do imóvel (pág.23).

Citado (pág.47), o requerido não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que o autor busca a retomada de imóvel locado ao acionado, pela falta de pagamento dos aluguéis.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. Apesar de citado com as advertências legais, o acionado não promoveu a emenda da mora, nem apresentou contestação ao pedido, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pelo autor (art. 344, do Código de Processo Civil), notadamente a existência da mora, que justifica a rescisão da avença.

Em suma, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ANTÔNIO OSMIR SEVERINO contra CLEBER APARECIDO BIDO, acolhendo o pedido inicial, declarando rescindido o contrato de locação, e decretando o despejo do acionado. Na diretriz da decisão liminar, em havendo pedido do autor, expeça-se mandado de despejo. Condeno o acionado ao pagamento das importâncias indicadas na peça inicial, referente aos aluguéis e encargos, bem como aos que se venceram no curso da ação, até efetiva desocupação, conforme se apurar em liquidação por cálculo. Dou por extinto este processo (fase cognitiva), com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o requerido pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA